



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 14 de maio de 2020 - Edição nº 088/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de maio de 2020

Publicação: Quinta-feira, 14 de maio de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	04

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 201/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a indefinição quanto ao cenário mundial e local em relação à emergência de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução TCE nº 04/2020 que regulamenta o Plenário Virtual;

CONSIDERANDO que no TCE-PI todos os processos tramitam eletronicamente por meio do sistema E-TCE;

CONSIDERANDO que por meio do art. 2º da Portaria nº 172/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 23 de março de 2020, foi viabilizado o funcionamento do protocolo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Portaria 193/2020 determinou a fluência normal dos prazos processuais no âmbito do TCE/PI;

CONSIDERANDO a Resolução nº 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou a prorrogação para 31 de maio de 2020 do regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga-se até 31 de maio de 2020 os prazos previstos nas Portarias nº 194, 172, 173, 182, 183 e 192, ficando o expediente presencial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspenso até a referida data.

§1º A prorrogação não abrange aos prazos processuais, cuja fluência normal foi determinada pela Portaria nº 193/2020.

§2º A prorrogação também não atinge a aplicação das multas por atraso na entrega das prestações de contas e demais documentos, cuja retomada foi regulamentada por ato próprio.

Art. 2º. Caso se verifique a imposição de medidas sanitárias restritivas à liberdade de locomoção neste período (lockdown), os prazos processuais e de aplicação de multa por atraso na entrega das prestações de contas ficam automaticamente suspensos enquanto perdurarem as referidas restrições no Estado do Piauí.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2019

PROCESSO TERMO ADITIVO: TC/001474/2020

PROCESSO: TC/023872/2018– Inexigibilidade nº 138/2018

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI

CNPJ nº 30.738.505/0001-19

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste do CONTRATO Nº 02/2019/TCE-PI.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato nº 02/2019/TCE-PI fica prorrogada pelo período de 12 (doze)

meses, a partir de 11/03/2019 a 11/03/2020.

VALOR: O valor total estimado do contrato reajustado é de R\$ 268.229,88 (duzentos e sessenta e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 22.352,49 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

ASSINATURA: 11/03/2020

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/001917/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/015781/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 096/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: KENTA INFORMÁTICA S.A.

CNPJ/MF: 01.276.330/0001-77.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato e reajuste, com fundamento nas cláusulas décima e décima primeira do instrumento contratual.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do CONTRATO Nº07/2018 fica prorrogado pelo período de 12 meses, a contar de 19 de março de 2020 a 19 de março de 2021, com fundamento no art.57, IV, da Lei nº 8.666/93

BASE LEGAL: da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como à legislação aplicável.

VALOR: O valor do Contrato fica reajustado nos termos de sua cláusula decima primeira, passando de R\$ 26.451,69 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2020.

PORTARIA Nº 88/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 004740/2020;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
02106-7	CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	15/05/2020	IX
97430-7	EDUARDO NUNES VILARINHO	28/05/2020	VI
96938-9	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	14/05/2020	IX
98260-1	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	04/05/2020	II
97431-5	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	28/05/2020	VI
98256-3	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	02/05/2020	II
80056-2	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	19/05/2020	IX

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Decisões Monocráticas

PORTARIA Nº 89/2020 SA

PROCESSO: TC/005499/19

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003641/2020,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de dispensa eleitoral à servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, feita por meio da Portaria nº 061/2020 SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL ALVES DA ROCHA.

INTERESSADA: ANTÔNIA SILVEIRA DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 117/20 – GLN

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por ANTÔNIA SILVEIRA DA ROCHA, CPF nº 386.657.003-15, na condição de cônjuge do servidor Manoel Alves da Rocha, CPF nº 011.399.403-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, ocorrido em 07.05.2015 (certidão de óbito à fl. 2.4).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº GP nº 37/2019, datada de 07/01/2019, (fl. 93/94 – peça 2), com efeitos retroativos a partir de 07/05/2015 publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 36, de 20/02/19 (fl. 95 – peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 13.648,13 conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio - Lei nº 6.440/13.	16.748,58
VPNI – Curso Escola de Polícia – Lei nº 5.376/04.	750,00
SUBTOTAL	17.498,58

Desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88	(R\$ -3.850,45).
TOTAL	13.648,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC- Nº 003029/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FÁTIMA MARIA LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 119/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Fátima Maria Lima da Silva, CPF nº 372.534.923-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula nº 002660, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 583/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2502, do dia 12 de abril de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,96 (mil, trezentos e onze reais

e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimento ((Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.311,96

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004482/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: AUGUSTO ALVES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 120/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida ao servidor Augusto Alves Pereira, CPF nº 133.063.163-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, matrícula nº 05254-0, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER, com arrimo no art. 40, 1º, inciso II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1039/2019 (Peça

01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 008, do dia 13 de janeiro de 2020, com proventos mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Vale ressaltar, que de acordo com o art. 7º, VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

TC/004555/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/20-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (CONCORRÊNCIA Nº 09/20; CONCORRÊNCIA Nº 010/20; E; CONCORRÊNCIA Nº 011/20 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NOS MUNICÍPIOS DE CABECEIRAS, SÃO JOÃO DA SERRA E SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO (SETUR)

EXERCÍCIO: 2.020

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (DFENG/TCE-PI)

GESTOR (ES) /RESPONSÁVEL (IS): FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO) E DÉBORA RENATA ELVAS SOARES (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR (A) DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria de obras, com recomendação de adoção de medida

acautelatória, proposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG/TCE-PI), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 09/20; Concorrência nº 010/20, e, Concorrência nº 011/20, todas deflagradas pela Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), com o fito de contratar empresas de engenharia para a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Cabeceiras, São João da Serra e São Pedro do Piauí, sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço médio unitário.

Examinando o Relatório Técnico representado pela Peça 03 dos autos eletrônicos do Processo TC/004555/2020, percebe-se que a DFENG/TCE-PI, no exercício da sua atribuição de realizar o acompanhamento da fase externa de processos licitatórios em andamento, identificou, preliminarmente, irregularidades de natureza técnica e legal nos processos licitatórios acima elencados (Peça 03 – fl. 06 – Quadro 01).

Em síntese, a DFENG/TCE-PI identificou irregularidades comuns aos três processos licitatórios já aqui mencionados (Peça 03 – fl. 09 – Quadro 02), a saber: 1) *Ausência de justificativa técnica para adoção do preço do paralelepípedo por simples utilização de tabela de referência genérica em detrimento de cotação do mercado local;* 2) *Inclusão de custos de transporte de insumos sem a discriminação das distâncias médias de transporte;* 3) *Impossibilidade de realização das sessões de abertura dos certames de forma presencial diante do cenário fático e jurídico causado pela pandemia Covid-19; e;* 4) *Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico, incluindo o orçamento de referência dos objetos.*

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

De o simples compulsar dos autos eletrônicos e numa análise de cognição sumária, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que os achados de auditoria elencados no Quadro 02 (Peça 03 – fl. 09), de fato, apontam para a ocorrência de desobediência aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência.

Na quadra orçamentária, restou evidenciado que o gestor descuroou-se no cumprimento do dever de justificar, tecnicamente, a opção pelo preço do paralelepípedo com base na tabela SINAPI-Bahia, adotando-a de forma automática e em detrimento de cotação a partir do mercado local.¹ Além disso, a inclusão de custos de transporte e insumos sem a discriminação das distâncias médias de transporte (DMT), certamente, acarretará prejuízos à competitividade e à execução contratual, ensejando possíveis revisões e elevação dos custos das obras licitadas.

Em relação ao momento atual de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

¹ Conforme ressaltado pela DFENG (Peça 03 – fl. 07), *“(…) esta Corte de Contas enfrentou a presente temática no âmbito do Processo TC/019916/2019 prolatando-se o Acórdão N° 132/2020, ocasião na qual esta Unidade Técnica entendeu pela necessidade de promover as devidas adequações orçamentárias nas planilhas de referência de custos, por meio de COTAÇÃO na praça onde serão executados os serviços, sempre que houver situações nas quais os custos de referência dos insumos praticados no mercado local estão em flagrante disparidade com os valores fornecidos pelo SINAPI ou qualquer outra tabela de referência. (...)”*

(ESPIIN), infere-se que os gestores da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) descuroaram-se no cumprimento dos instrumentos normativos relacionados ao enfrentamento da grave crise de saúde pública imposta pelo COVID-19, ao promover sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública já aqui mencionada (ESPIIN).

Indiscutivelmente, a conduta de realizar sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, com objetos tidos por “não essenciais” (pavimentação em paralelepípedo), além de ir contra as recomendações das autoridades públicas de combate à pandemia (COVID-19), pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia dos certames elencados pela DFENG/TCE-PI (Peça 03 – fl. 06), tendo em vista que diversos interessados tiveram suas atividades suspensas no Estado do Piauí a partir de 23/03/2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes interessadas nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas, além do risco potencial de direcionamento, contratações menos vantajosas para o erário estadual e percalços na futura execução contratual.

De mais a mais, a DFENG constatou, através do monitoramento dos referidos processos licitacionais, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos básicos, incluindo os orçamentos de referência dos objetos licitados. Segundo a DFENG, *“(…) Verificou-se, em todos os certames objeto da presente análise (relacionados no Quadro 01, fl. 6), que não está presente a ART referente ao projeto básico da obra, caso exista, e do orçamento de referência, evidenciando omissão por parte dos responsáveis pelo planejamento do procedimento licitatório em exigir o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do profissional responsável pela autoria do projeto básico. (...)”*. Tal situação, por óbvio, contraria, flagrantemente, o disposto no Art. 1º, da Lei nº 6.496/77 e o teor da Súmula nº 260, do C. TCU.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de auditoria em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias por força das irregularidades constantes do aludido relatório técnico (Peça 03) e, notadamente, diante do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas

autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionados aos objetos licitados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus, como já aqui demonstrado à saciedade.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo Setor Interessado (DFENG/TCE-PI), observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução dos referidos certames licitatórios descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o que, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade dos certames licitatórios em questão, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante (SETUR).

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão dos certames já aqui mencionados é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações pública e salvaguarda da saúde de licitantes e servidores da entidade licitante.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

A) AD CAUTELAM, DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR QUE PROMOVA A SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODOS OS ATOS DAS LICITAÇÕES QUE ESTÃO POR VIR, ESPECIFICAMENTE: CONCORRÊNCIA Nº 009/2020 (PROCESSO Nº AA.153.001334/19-02), CONCORRÊNCIA Nº 010/2020 (PROCESSO Nº AA.153.001263/19-01/2020) E CONCORRÊNCIA Nº 011/2020 (PROCESSO Nº AA.153.001301/19-74/2020), OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NOS MUNICÍPIOS CABECEIRAS, SÃO JOÃO DA SERRA E SÃO PEDRO DO PIAUÍ, RESPECTIVAMENTE, ATÉ O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PRESENTE RELATÓRIO DE AUDITORIA, BEM COMO ENQUANTO PERDURAR AS MEDIDAS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS NO SENTIDO DE SE EVITAR AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS EM AMBIENTES FECHADOS;

B) DETERMINAR AO GESTOR DA SETUR QUE, CASO NÃO O TENHA FEITO ATÉ O PRESENTE, ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR AS REFERIDAS LICITAÇÕES, ATÉ QUE O MÉRITO DA MATÉRIA APONTADA NA REPRESENTAÇÃO

EM RELEVO SEJA JULGADA EM DEFINITIVO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL;

C) CASO OS PROCEDIMENTOS ARROLADOS NO PRESENTE RELATÓRIO DE AUDITORIA JÁ TENHAM SIDO HOMOLOGADOS E/OU ADJUDICADOS NA DATA DE EXPEDIÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, QUE O GESTOR ABSTENHA-SE DE FIRMAR E PUBLICAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS OU INSTRUMENTOS CORRELATOS, BEM ASSIM DE PRATICAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA, ATÉ A DECISÃO FINAL DE MÉRITO NESTES AUTOS;

D) DETERMINAR QUE OS GESTORES DA SETUR PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAREM, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES EM CADA UM DOS CERTAMES JÁ AQUI MENCIONADOS;

E) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SETUR, para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da auditoria em destaque (TC/004555/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (RELOBR – 53/2020 - Peça 03);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (licitacao.setur.pi@gmail.com; e; licitacao.fepiserh@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 13 de maio de 2.020.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/004734/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROC: TC/016079/2019 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS – DECMON Nº 90/2020 – GJC.

ASSUNTO: AGRAVO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB/PI Nº 4.709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 142/2020 – GJC.

Trata-se de Agravo protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, Prefeito Municipal do Município de Buriti dos Lopes, devidamente representado pelo seu advogado Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709, conforme procuração na peça 2, em face da Decisão Monocrática Nº 142/2020 – GJC.

Tal decisão foi emitida nos autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, em virtude de pendências na prestação de contas relativas ao exercício de 2019, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Por meio da Decisão Monocrática Nº 142/2020 – GJC, fui pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VII, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 15 de maio de 2020, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada para reconhecimento de nulidade absoluta da aplicação da multa ante a ausência de apresentação de pedido na representação do MPC.

Ocorre que, a Decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 047, de 12/03/2020 (pág. 33) e o prazo para interposição de Agravo é de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, conforme artigo 436 do Regimento Interno (Resolução nº 13/11).

Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 13/03/2020 e exauriu-se em 19/03/2020, estando, portanto, o recurso intempestivo.

Ressalta-se que a suspensão de prazos processuais devido à pandemia do Covid-19 ocorreu em 23/03/2020, conforme a Portaria 172/2020, publicada em 23/03/2020. Ou seja, já em data posterior ao fim do prazo para interposição deste Agravo.

Isto posto, reconhecida a intempestiva do recurso, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Agravo, nos termos do artigo 408 c/c 410 do Regimento Interno (Resolução nº 13/11).

Intime-se o Dr. Diego Alencar da Silveira, OAB/PI Nº 4.709, do teor desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto